

voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que o estabelecimento comercial não existe mais no mesmo endereço, não havendo mais justificativas para o prosseguimento do feito e, ainda, a expedição da Recomendação Ministerial, destinada a todos os estabelecimentos comerciais de Igarapé-Miri (supermercados, lojas, bares, boates, etc) para que evitassem ruídos excessivos e perturbação do sossego alheio e, muito embora, a Recomendação Ministerial não tenha caráter obrigatório para o seu destinatário, eis que não possui força coercitiva, entretanto, se não for cumprida, o representante do Ministério Público pode tomar as medidas administrativas e judiciais que entender pertinentes para adequação da eventual conduta que se pretende atingir.

2.3.8. Processo nº 000040-906/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Serviço de Atendimento ao Cidadão de Marabá

Origem: 6ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar a qualidade na prestação de serviço público no Serviço de Atendimento ao Cidadão (SACI) em Marabá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que foram tomadas diversas providências no sentido de melhorar a qualidade do atendimento, não apenas no que dizia respeito à formação de fls, ainda na madrugada, para possibilitar o atendimento através da distribuição de senhas, mas também, em relação à melhoria da infraestrutura do local de atendimento, aumento do número de servidores, interiorização do atendimento por meio da implementação do SACI-Itinerante, dentre outros benefícios alcançados. Portanto, considerando que o objeto do Inquérito Civil foi alcançado com sucesso, acertada é a determinação do arquivamento dos autos.

2.3.9. Processo nº 001995-477/2016

Requerente(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Ananindeua

Origem: 4º PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Apurar pedido de providências em prol da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ananindeua - APAE, objetivando o credenciamento da instituição junto ao Município de Ananindeua.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que verificou-se a existência de procedimento, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, versando acerca da mesma questão. Dessa forma, não se vislumbra persistirem razões que justifiquem o prosseguimento do feito, razão pela qual se mostrou adequada a promoção de arquivamento. DECIDIU ainda, que a Promotoria de Justiça de origem encaminhe cópia do procedimento à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua.

2.3.10. Processo nº 001310-450/2015

Requerente(s): Conselho Tutelar II de Ananindeua

Requerido(s): Sociedade Beneficente São Camilo "Hospital Anita Gerosa"

Origem: 4º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apurar denúncia de alto índice de mortalidade infantil de natimorto no Hospital Anita Gerosa de Ananindeua.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, observou-se que a Instituição investigada mantinha os índices de mortalidade infantil dentro do que se considerava normal, atendendo aos requisitos de infraestrutura médico-hospitalar, de higiene, de profissionais e de fluxo. Verificou-se também, que o Hospital adequou a disponibilização dos prontuários com o devido preenchimento e encaminhamento de formulário de investigação ao Serviço de Epidemiologia da Secretaria de Saúde de Ananindeua, além de ter ampliado a estrutura para atendimento de forma humanizada.

2.4. Processos de Relatoria da Conselheira CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO:

2.4.1. Processo nº 000155-012/2017

Interessado: Lorena Moura Barbosa de Miranda

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará

Assunto: Prorrogação do pedido de afastamento para frequentar

curso de mestrado na Universidade de Lisboa/Portugal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do período de afastamento formulado pela Promotora de Justiça Dra. LORENA MOURA BARBOSA DE MIRANDA, para que possa permanecer afastada de suas atividades funcionais até 15.09.2018, a fim de cursar Mestrado em Direito pela Universidade de Lisboa/Portugal, com especialização em Direito Constitucional.

Os itens 2.4.2, 2.4.4, 2.4.6 e 2.4.8 foram julgados em bloco.

2.4.2. Processo nº 000325-125/2016

Requerente(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Pará - SINDMEPA

Requerido(s): HAPVIDA Assistência Médica Ltda, Hospital Layr Maia

Origem: 2º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar fatos acerca da UTI do Hospital Layr Maia, vinculado ao Plano de Saúde HAPVIDA.

2.4.4. Processo nº 000017-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Brasil Novo

Origem: PJ de Brasil Novo

Assunto: Apurar possível deficiência no fornecimento de transporte escolar seguro e adequado a todos que necessitam do serviço no Município de Brasil Novo.

2.4.6. Processo nº 000189-450/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): M.I.R.V.

Origem: 4º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apurar suposta situação de risco a qual estaria exposta a criança A.C.C.V. (2 anos)

2.4.8. Processo nº 004267-031/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Estado do Pará

Origem: 7º PJ de Santarém

Assunto: Apurar possível conflito fundiário no território quilombola de Erepecuru, Município de Oriximiná.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.4.2, 2.4.4, 2.4.6 e 2.4.8, determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 79 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 12 e art. 13, § 4º da Resolução n.º 174/2017-CNMP, bem como, conforme o art. 23, §1º, da Resolução n.º 010/2011-CPJ, SUGERIU que seja feita a cientificação das partes interessadas quanto à decisão de arquivamento do Procedimento Extrajudicial referente ao item 2.4.8, e, havendo recurso os autos retornem à apreciação do Egrégio Conselho Superior.

2.4.3. Processo nº 004409-031/2015

Requerente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alenquer

Requerido(s): Em apuração

Origem: 7º PJ de Santarém

Assunto: Apurar possível conflito fundiário na Colônia denominada Mata Galinha, localizada no Município de Alenquer.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, pois não existem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial, uma vez que, identificou-se, a partir de informação fornecida pelo próprio denunciante, o falecimento do denunciado, juntamente com pedido de arquivamento. Assim sendo, constatou-se inexistirem motivos para a continuidade do procedimento, pois, a aludida Colônia Agrária não está mais vivenciando conflitos.

2.4.5. Processo nº 000645-125/2016

Requerente(s): Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Belém - DEVISA

Requerido(s): L & M Suplementos Alimentícios LTDA

Origem: 1º PJ do Consumidor

Assunto: Averiguar a possível ocorrência de propaganda enganosa realizada pela empresa L & M Comércio de Suplementos Alimentícios LTDA - ME, acerca do produto Hipermemo.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, consoante o disposto no art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, a fim de que realize diligências, no sentido de que, a Vigilância Sanitária preste informações quanto à veiculação de publicidade sobre o produto e se ainda podem caracterizar propaganda enganosa.

2.4.7. Processo nº 000230-151/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Delegado de Polícia Civil Aldo Botelho

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade

Administrativa da Capital

Assunto: Apurar conduta do Delegado de Polícia Aldo Botelho, em razão de constrangimento causado a alunas da Faculdade Ideal (FACI).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento para a realização das diligências elencadas abaixo, imprescindíveis à decisão, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento consoante o disposto no art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, para:

1. Averiguar, se na data do fato, o denunciado estava de serviço e em que Delegacia de Polícia;
2. Intimar as partes envolvidas para prestarem declarações.

3. 2.4.9. Processo nº 000871-921/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Benedita Nazaré de Azevedo Barbosa

Origem: 4º PJ de Abaetetuba

Assunto: Averiguar possível ocorrência de improbidade administrativa em razão da ausência de prestação de contas quanto ao Convênio n.º 096/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará e o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses - MODEMA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, vez que, apesar da evidente possibilidade de ter ocorrido improbidade administrativa, constatou-se que transcorreram mais de 10 (dez) anos da finalização do Convênio n.º 96/2007. Dessa forma, o ato irregular foi alcançado pela prescrição, de acordo com o art. 23 da Lei n.º 8.429/1992, não sendo mais possível a intervenção do Órgão Ministerial. Ademais, ainda que fosse constatado dano ao erário, o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação com este objetivo.

2.4.10. Processo nº 000300-940/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Educação de Marabá - SEMED

Origem: 6ª PJ de Marabá

Assunto: Acompanhar a implementação no Município de Marabá do Projeto "Ministério Público pela Educação - MPEDUC"

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, nos termos do art. 79 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público c/c art. 12 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza. Outrossim, tendo em vista o que disserta o art. 127, da Constituição Federal, o Egrégio Conselho Superior não podendo eximir-se de registrar que a demanda não foi solucionada, e que é inviável o arquivamento dos autos, pois o seu objetivo não foi finalizado e inexistiu outro procedimento que detenha idêntica finalidade, SUGERIU que a Promotoria de Justiça de origem reavalie a pertinência do arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, haja vista as ponderações realizadas. DECIDIU ainda, que seja expedido ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público para que tenha conhecimento dos fatos e adote as providências que considerar pertinentes.

Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira Dra. Leila Maria Marques de Moraes nos itens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.6, 2.4.8.

2.5. Processos de Relatoria da Conselheira Maria do Socorro MARTINS Carvalho Mendo:

2.5.1. Processo nº 000333-125/2014

Requerente(s): Hospital Universitário João de Barros Barreto - HUJBB

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital Assunto: Apurar possíveis irregularidades no convênio firmado em 05/01/2005 entre o Hospital Universitário João de Barros Barreto e a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, em que o então Gestor Municipal não teria adimplido com o que fora pactuado no 2º termo aditivo. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento para a realização de diligências, imprescindíveis à decisão, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, consoante o disposto no art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, para que dê prosseguimento as investigações quanto à liberação dos valores para quitação da dívida da SESMA com o Hospital Barros Barreto e, que da comprovação do recebimento dos valores anexe documentos